



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196496 - RN (2024/0125691-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : [REDACTED] DE [REDACTED]
ADVOGADOS : GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS - RN013096
[REDACTED]
[REDACTED]
RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856
LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO ESCOLIOSE*. CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 171, § 3º, 298 E 299, TODOS DO CP, ART. 4º, I, II, A E B, DA LEI N. 8.137/1990, E ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013. INGRESSO EM DOMICÍLIO. DILIGÊNCIA REALIZADA EM CUMPRIMENTO A MANDADO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO CUMPRIDA APÓS ÀS 5 HORAS. VALIDADE. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 22, INCISO III, DA LEI N. 13.869/2019 (LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE). NOVO MARCO TEMPORAL DELIMITADOR PARA O CUMPRIMENTO DAS EXECUÇÕES (PERÍODO LEGAL COMPREENDIDO ENTRE ÀS 5 HORAS ÀS 21 HORAS). ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE O HORÁRIO REGISTRADO NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E O EFETIVO INGRESSO NA RESIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Preceitua art. 5.º, XI, da Constituição Federal que *a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.*

2. O art. 245, *caput*, do Código de Processo Penal, em igual direção, estipula que, *as buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.*

3. A interpretação desses dispositivos, como se sabe, no que pertine à definição dos conceitos de "dia" e de "noite" para efeito de cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar, nunca foi objeto de consenso na doutrina, havendo quem trabalhe com o critério físico, outros que prefiram o critério cronológico, além daqueles que acolhem um critério misto.
4. Com o advento da Lei n. 13.869/2019, que trata dos chamados crimes de abuso de autoridade, no seu art. 22, § 1º, III, estabeleceu-se um novo marco temporal para o cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar, definindo e delimitando, expressamente, o período legal possível para a realização de tais diligências, qual seja, àquele compreendido entre às 5 horas e às 21 horas.
5. Não há como desconsiderar a alteração legislativa que veio a definir como crime a busca promovida "antes" das 5 horas. A norma não fala "antes de se iniciar o dia", fala especificamente em um "horário certo e definido". A interpretação do direito há de levar em conta todo arcabouço normativo e não apenas um dispositivo específico. Se há dúvidas quanto ao conceito de "dia" e "noite", não tendo o art. 245 do CPP indicado com clareza o que é dia e o que é noite e se há uma lei que criminaliza o descumprimento da execução do mandado de busca e apreensão fora do "horário determinado e certo", deve, portanto, o primeiro dispositivo ser compreendido em conjunto com o segundo.
6. *In casu*, não se verifica a ilicitude da prova recolhida no domicílio da recorrente, pois o registro da ocorrência policial (Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão) indica o cumprimento do mandado às 5h05min.
7. Quanto à alegação de divergência entre o horário registrado no boletim de ocorrência e o efetivo ingresso na residência, visto que a praxe policial é de que a confecção do termo seja realizada após a efetiva busca, sugerindo que a ocorrência tenha acontecido em momento anterior às 5h05, em afronta ao disposto no art. 22, § 1º, III, da Lei Federal n. 13.869/2019, constato que a revisão dessa conclusão implica revolvimento de conteúdo fático-probatório dos autos, providência totalmente incabível na via eleita.
8. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso em habeas corpus, com fundamento na Lei 13.869/2019, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes, e o voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, acompanhando o Min. Relator, no caso concreto, a fim de negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, divergindo quanto aos fundamentos, estabelecendo que, para fins de cumprimento de mandado de busca domiciliar de natureza processual penal, o conceito de dia deve corresponder ao intervalo de 6h às 20h, por aplicação analógica do art. 212 do CPC, na forma do art. 3º do CPP, por unanimidade, negar provimento ao recurso em habeas corpus quanto ao caso concreto, e, por maioria, aplicou a Lei 13.869/2019, considerando abuso de autoridade o cumprimento de mandado de

busca e apreensão domiciliar após às 21 horas e antes das 5 horas (art. 22, § 1º, III), estipulando que o período lícito se dá após às 5 da manhã e antes das 21 horas, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196496 - RN (2024/0125691-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : [REDACTED] DE [REDACTED]
ADVOGADOS : GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS - RN013096
[REDACTED]
[REDACTED]
RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856
LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO ESCOLIOSE*. CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 171, § 3º, 298 E 299, TODOS DO CP, ART. 4º, I, II, A E B, DA LEI N. 8.137/1990, E ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013. INGRESSO EM DOMICÍLIO. DILIGÊNCIA REALIZADA EM CUMPRIMENTO A MANDADO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO CUMPRIDA APÓS ÀS 5 HORAS. VALIDADE. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 22, INCISO III, DA LEI N. 13.869/2019 (LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE). NOVO MARCO TEMPORAL DELIMITADOR PARA O CUMPRIMENTO DAS EXECUÇÕES (PERÍODO LEGAL COMPREENDIDO ENTRE ÀS 5 HORAS ÀS 21 HORAS). ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE O HORÁRIO REGISTRADO NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E O EFETIVO INGRESSO NA RESIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Preceitua art. 5.º, XI, da Constituição Federal que *a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.*

2. O art. 245, *caput*, do Código de Processo Penal, em igual direção, estipula que, *as buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.*

3. A interpretação desses dispositivos, como se sabe, no que pertine à definição dos conceitos de “dia” e de “noite” para efeito de cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar, nunca foi objeto de consenso na doutrina, havendo quem trabalhe com o critério físico, outros que prefiram o critério cronológico, além daqueles que acolhem um critério misto.
4. Com o advento da Lei n. 13.869/2019, que trata dos chamados crimes de abuso de autoridade, no seu art. 22, § 1º, III, estabeleceu-se um novo marco temporal para o cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar, definindo e delimitando, expressamente, o período legal possível para a realização de tais diligências, qual seja, àquele compreendido entre às 5 horas e às 21 horas.
5. Não há como desconsiderar a alteração legislativa que veio a definir como crime a busca promovida “antes” das 5 horas. A norma não fala “antes de se iniciar o dia”, fala especificamente em um “horário certo e definido”. A interpretação do direito há de levar em conta todo arcabouço normativo e não apenas um dispositivo específico. Se há dúvidas quanto ao conceito de “dia” e “noite”, não tendo o art. 245 do CPP indicado com clareza o que é dia e o que é noite e se há uma lei que criminaliza o descumprimento da execução do mandado de busca e apreensão fora do “horário determinado e certo”, deve, portanto, o primeiro dispositivo ser compreendido em conjunto com o segundo.
6. *In casu*, não se verifica a ilicitude da prova recolhida no domicílio da recorrente, pois o registro da ocorrência policial (Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão) indica o cumprimento do mandado às 5h05min.
7. Quanto à alegação de divergência entre o horário registrado no boletim de ocorrência e o efetivo ingresso na residência, visto que a praxe policial é de que a confecção do termo seja realizada após a efetiva busca, sugerindo que a ocorrência tenha acontecido em momento anterior às 5h05, em afronta ao disposto no art. 22, § 1º, III, da Lei Federal n. 13.869/2019, constato que a revisão dessa conclusão implica revolvimento de conteúdo fático-probatório dos autos, providência totalmente incabível na via eleita.
8. Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por [REDACTED] de [REDACTED] – denunciada como incurso nos arts. 171, § 3º, 298 e 299, todos do Código Penal; art. 4º, I, II, *a* e *b*, da Lei n. 8.137/1990; e art. 2º da Lei n. 12.850/2013 –, apontando-se como autoridade coatora a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que negou seguimento ao **Agravo Interno no HC n. 0802583-53.2024.8.20.0000** (fls. 273/276) ajuizado contra ato praticado pelo Colegiado do

UJUDOCrim, nos Autos da Cautelar n. 0824964-92.2021.8.20.5001, o qual determinou a Busca e Apreensão Pessoal e Domiciliar em seu desfavor (fls. 36/109). Eis a ementa do acórdão (fl. 273):

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA ORDEM ECONÔMICA, ORCRIM, ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTS. 4º, I, II, "A" E "B", DA LEI 8.137/1990 E 2º DA LEI 12.850/2013, 171, § 3º, 298 E 299, DO CP). INCONFORMISMO EM FACE DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO *WRIT* POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INADEQUABILIDADE DA VIA ELEITA. TESE ARRIMADA NA FALTA DE LUZ SOLAR QUANDO DO MANDADO DE BUSCA EM DOMICÍLIO. RETÓRICA A DEMANDAR REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL EM SEDE DO *MANDAMUS*. *DECISUM* MANTIDO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

De acordo com os autos, tem-se que (fls. 287/288 – grifo nosso):

A **Recorrente**, a **Senhora** [REDACTED] **DE** [REDACTED], bem como sua sócia, a **Senhora** [REDACTED] **DE** [REDACTED] ambas Advogadas do escritório [REDACTED] **ADVOCACIA**, foram alvos da **OPERAÇÃO ESCOLIOSE**, deflagrada pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte, que desencadeou uma **verdadeira devassa na vida pessoal e profissional de cada uma**.

A suposta participação da **Recorrente** na organização criminosa é fundada na fantasiosa narrativa Ministerial de que havia direcionamento na apresentação das propostas e orçamentos dos procedimentos cirúrgicos, **favorecendo determinadas empresas**, bem como de **possível superfaturamento no fornecimento de materiais de alto custo** e nos serviços médico-hospitalares, alegando que as propostas apresentadas pelas **Advogadas**, em tese, não corresponderiam efetivamente ao preço médio de mercado.

Segundo o MP, as **Advogadas** demandavam judicialmente, em sede de urgência, uma alta quantidade de ações para a realização de procedimento médico cirúrgico de escoliose, em Pacientes acometidos com alto grau de curvatura, tendo em vista a demora do poder público em realizar o procedimento já pleiteado anteriormente por vias administrativas e o perigo de dano na demora de atendimento à solicitação, atuando em conjunto com o médico [REDACTED] [REDACTED].

Com base nisso, o Ministério Público pleiteou a quebra de sigilo de dados telemáticos (Autos nº . **0106535-54.2019.8.20.0001**), a quebra de sigilo de dados bancários e fiscais (Autos nº. **0106534-69.2019.8.20.0001**), a quebra de sigilo de dados telemáticos contidos em NUVEM dos envolvidos (Autos nº **0109411-79.2019.8.20.0001**) e a busca e apreensão, sequestro e indisponibilidade de bens e valores e afastamento do sigilo bancário e fiscal, (Autos nº. **0824964-92.2021.8.20.5001**), tendo sidodeferidas e cumpridas todas as medidas.

Prossegue-se argumentando que (fls. 288/291 – grifo nosso):

[...] a análise dos documentos revela que o cumprimento do MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO relacionado à Senhora [REDACTED] [REDACTED] ocorreu em desconformidade com as Leis estabelecidas.

Conforme o AUTO CIRCUNSTANCIADO DA BUSCA E APREENSÃO, a diligência foi executada **no dia 26 de julho de 2023, às 05h05, QUANDO AINDA NÃO HAVIA LUZ SOLAR**, pois naquele dia **o sol nasceu apenas às 05h33**, violando explicitamente o artigo 5º, XI, da Constituição Federal, bem como o artigo 245 do Código de Processo Penal, os quais estabelecem que buscas domiciliares devem ser realizadas **durante o dia**.

A divergência entre o **horário registrado no boletim de ocorrência** e o **efetivo ingresso na residência** também reforça a irregularidade da ação, visto que a praxe policial é de que a confecção do termo seja realizada após a efetiva busca, sugerindo que a ocorrência tenha ocorrido **EM MOMENTO ANTERIOR ÀS 05h05**, conforme preconiza o artigo 22, § 1º, III, da Lei Federal nº. 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade).

Além disso, a análise dos critérios cronológico e físico-astronômico [...], além de precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, respalda a conclusão de que a diligência ocorreu antes do amanhecer, desrespeitando a normas constitucionais e legais.

Portanto, a realização desta busca e apreensão se configura como uma clara infração às disposições legais, comprometendo a validade da medida e suscitando o **necessário reconhecimento quanto à sua ilegalidade e eficácia perante as provas nulas produzidas.**

[...]

A **Decisão Judicial deveria ter especificado explicitamente o período o qual a medida poderia ser executada**, tendo a Decisão resultado no cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão relacionado à **Senhora** [REDACTED] em desconformidade com as Leis estabelecidas.

Ao final, requer-se (fl. 314 – grifo nosso):

[...] **CONCESSÃO DA ORDEM** para determinar a invalidade da Busca e Apreensão e, como tal, impor a **NULIDADE** de todas as provas obtidas mediante a apreensão realizada em desconformidade ao artigo 5º, VI, da CF, artigo 245 do Código de Processo Penal e artigo 22, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade).

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção do HC n. 899.074/RN.

Não houve pedido liminar.

Ouvido o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fl. 323):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO ANTES DO AMANHECER. CONFORMAÇÃO COM A DIRETRIZ FIXADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. ALEGADA NULIDADE NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA EXECUTADA EM CONFORMIDADE COM O HORÁRIO PREVISTO NA LEI 13.869/2019. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

A questão jurídica posta no presente recurso diz respeito à nulidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar decorrente de: (i) **cumprimento às 5h05min, em "horário ainda noturno" e "desprovido de luz solar",**

em desconformidade com o disposto no art. 5º, VI, da Constituição Federal, e art. 245 do Código de Processo Penal; e (ii) divergência entre o horário registrado no boletim de ocorrência e o efetivo ingresso na residência, visto que a praxe policial é de que a confecção do termo seja realizada após a efetiva busca, sugerindo que a ocorrência tenha acontecido em momento anterior às 5h05, em afronta ao disposto no art. 22, § 1º, III, da Lei Federal n. 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade).

Compulsando os autos, verifico que consta do Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (fl. 168 - grifo nosso):

Aos 26 (VINTE E SEIS) dias do mês de julho do ano de 2023, na cidade de João Pessoa/PB, às 05h05min, em cumprimento ao **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** expedido pela autoridade judiciária, a juíza de Direito 2/UJUDOCrim/RN, **Maria Nivalda Neco Torquato e outros**, no bojo dos autos nº 0824964-92.2021.8.20.5001, efetuamos, com as devidas formalidades legais, após a exibição e leitura do mandado, diligências de busca e apreensão no endereço da pessoa física [REDACTED] DE [REDACTED] CPF nº 054.608.644-61, com endereço localizado na Rua [REDACTED] Ponto, nº 545, apto 901, Edifício [REDACTED] João Pessoa/PB, inclusive, em construções existentes na mesma área do imóvel, a exemplo de depósitos em áreas externas, casas de hóspedes e residência de moradores. Como resultado das buscas, foram apreendidos os seguintes documentos/objetos/ equipamentos:

[...]

Do que para constar, lavrei o presente auto, que assino com as testemunhas qualificadas abaixo, as quais tudo presenciaram e assistiram.

[...]

No mais, fazemos constar que a presente busca foi devidamente acompanhada por representante (s) da OAB (Seccional da Paraíba), conforme abaixo:

1. Nome: AFRÂNIO NEVES DE MELO NETO OAB/PB nº 23.667
2. Nome: IVAMBERTO CARVALHO DE ARAÚJO OAB/PB nº 2200

Ao negar provimento ao Agravo Interno no HC n. 0802583-53.2024.8.20.0000, a Corte *a quo*, por sua vez, consignou o seguinte (fls. 274/275 – grifo nosso):

"... Ademais, é válido registrar que não restou demonstrada flagrante ilegalidade que evidenciasse constrangimento ilegal e que, consequentemente, importasse a concessão ex officio da ordem de habeas corpus, sobretudo ao se considerar que a própria agravante afirmou que a Lei Federal nº 13.869/2019 "inovou mais uma corrente, expressando em seu artigo 22, § 1º, III, a permissão para a execução de mandados judiciais no intervalo compreendido entre às 5h e às 21h, sendo o seu descumprimento tipificado como crime de abuso de autoridade".

Além da ausência de consenso acerca do termo "dia", previsto pelo art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, a análise da apontada ilegalidade demandaria revolvimento fático-probatório, o que não se mostra cabível na via estreita do habeas corpus ..."

Como se vê, o deslinde demandaria um exame vertical aprofundado nas circunstâncias fático-probatórias do ato impugnado (verdadeiro momento do amanhecer e informações registradas por Autoridade Policial), o que se mostra incompatível com o limite de cognição inerente ao remédio constitucional.

[...]

De início, já registro, conquanto tenha acompanhado o Voto do Ministro Rogerio Schietti Cruz, no AgRg no RHC n. 168.319/SP (Relator p/ o acórdão), **após examinar melhor a questão, "alterei minha posição"**.

Preceitua art. 5º, XI, da Constituição Federal que *a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial* (grifo nosso).

O art. 245, *caput*, do Código de Processo Penal, em igual direção, estipula que **as buscas domiciliares serão executadas de dia**, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta (grifo nosso).

A interpretação desses dispositivos, como se sabe, no que pertine à definição dos conceitos de "dia" e de "noite" para efeito de **cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar**, nunca foi objeto de consenso na doutrina, havendo quem trabalhe com o critério físico, outros que prefiram o critério cronológico, além daqueles que acolhem um critério misto.

Com o **advento da Lei n. 13.869/2019**, que trata dos chamados crimes de abuso de autoridade, no seu **art. 22, § 1º, III**, estabeleceu-se um **novo marco temporal** para o cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar, definindo e delimitando, expressamente, o **período legal possível para a realização de tais diligências, qual seja, àquele compreendido entre às 5 horas e às 21 horas**.

Nessa ordem de raciocínio, Eugênio Pacelli sustenta então que, *com o advento da Lei nº. 13.869, de 2019, tratando dos chamados "crimes de abuso de autoridade", previu-se no art. 22, § 1º, III, que se aplicam as mesmas multas do caput para quem cumprir "**mandado de busca e apreensão domiciliar após às 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas)**". Desse modo há um (novo) marco temporal expressamente definido como aquele possível para a execução de buscas e apreensões (fora das exceções constitucionais e legais, como aquela prevista no próprio § 2º do art. 22) - (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência; 14ª edição; Editora: JusPODIVM; **245.1. Inviolabilidade constitucional do domicílio**) – (grifo nosso).*

No mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci preconiza que *Havia controvérsia a respeito do período em relação ao qual se poderia considerar dia, autorizando, então, a diligência. A doutrina apresentava sugestões, tanto no sentido de apontar um horário fixo, como no aspecto referente à existência de luz solar. **A questão está superada pela edição da Lei 13.869/2019, considerando abuso de autoridade o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar após às 21 horas e antes das 5 horas (art. 22, § 1º, III). Portanto, está estipulado que o período lícito se dá após às 5 da manhã e antes das 21 horas*** (Código de Processo Penal Comentado; 22ª edição; Editora Forense; **41. Busca domiciliar durante o dia**) – (grifo nosso).

Menciono ainda o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DA PROVA. BUSCA VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O termo 'dia', presente no art. 5º, XI, da Constituição da República, nunca foi objeto de consenso na doutrina. Há quem trabalhe com o critério físico (entre a aurora e o crepúsculo), outros que prefiram o critério cronológico (entre 6 e 18 h) e há também quem trabalhe com um critério misto (entre 6 e 18 h, desde que haja luminosidade). Atualmente, a Lei n. 13.869/2019 (Abuso de Autoridade) estipula a possibilidade de cumprimento dos mandados judiciais durante o período entre as 5h e 21h.

2. Na hipótese, não se verifica a ilicitude da prova recolhida no domicílio do acusado, pois o registro da ocorrência policial indica o cumprimento do mandado de busca às 18:20 h, e, como posto no acórdão impugnado, 'o horário constante no Boletim de Ocorrência trata-se de período aproximado, como sabemos, na prática a confecção deste documento ocorre à posteriori dos fatos.' Ademais, o Tribunal de origem ressaltou a existência de justa causa para adoção da busca domiciliar e a legitimidade de atuação dos policiais militares, o que dispensaria a apresentação do mandado, uma vez que o réu era acompanhado há semanas, tendo sido constatado frequente entrada e saída de pessoas em sua residência, em movimentação típica de traficância, o que justificou a representação policial pela medida cautelar.

3. Recurso desprovido.

(AgRg no RHC n. 166.418/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/9/2022 - grifo nosso).

Feitas tais considerações, não vejo como desconsiderar a alteração legislativa que veio a definir como crime a busca promovida "antes" das 5 horas. A norma não fala "antes de se iniciar o dia", fala especificamente em um "horário certo e definido". A interpretação do direito há de levar em conta todo arcabouço normativo e não apenas um dispositivo específico. Se há dúvidas quanto ao conceito de "dia" e "noite", não tendo o art. 245 do CPP indicado com clareza o que é dia e o que é noite e se há uma lei que criminaliza o descumprimento da execução do mandado de busca e apreensão fora do "horário determinado e certo", deve, portanto, o primeiro dispositivo ser compreendido em conjunto com o segundo.

Como se não bastasse, cumpre anotar, por oportuno, que nenhuma referência houve, por parte das testemunhas que assinaram o Auto Circunstanciado e sobretudo pelos "dois causídicos" que acompanharam o cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar, acerca da "ausência de luz solar" no horário em que esta ocorreu (5h05min); aliás, nem sequer a recorrente, nesse ponto, apontou qualquer prejuízo porventura suportado.

Quanto à alegação de *divergência entre o horário registrado no boletim de ocorrência e o efetivo ingresso na residência*, visto que a praxe policial é de que a confecção do termo seja realizada após a efetiva busca, sugerindo que a ocorrência tenha acontecido em momento anterior às 5h05min, em afronta ao disposto no art. 22, § 1º, III, da Lei Federal n. 13.869/2019, constato que a revisão dessa conclusão, tal qual consignado no acórdão impugnado, implica revisão de conteúdo fático-probatório dos autos, providência totalmente inviável na via eleita.

Por derradeiro, consigno que a aventada ausência de especificação na decisão judicial que determinou a busca e apreensão domiciliar não torna nulo o seu cumprimento já que essa questão está prevista na lei.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0125691-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 196.496 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 11/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. [REDACTED] BAJER FERNANDES

Secretária

Bela. JULIANA MOREIRA CANTANHEDE CAETANO BORGES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : [REDACTED] DE [REDACTED]
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856
LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078
GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS - RN013096

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Ricardo Luiz de Toledo Santos Filho sustentou oralmente pela parte Recorrente:
[REDACTED] de [REDACTED]

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso em habeas corpus, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

[REDACTED] - RHC 196496

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0125691-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 196.496 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 06/11/2025

JULGADO: 12/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUÍS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : _____ DE _____
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856
LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078
GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS - RN013096

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, deliberou pela renovação do julgamento e da sustentação oral.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

_____ - RHC 196496